



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 - CEP 35.450

FONE: 561-1142

LEI Nº 1506

Estabelece a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico de Itabirito, atendendo ao disposto no artigo 180 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabirito, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua conservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabirito, Órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho, ao chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto;

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada;

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 - CEP 35.450

FONE: 561-1142

Fl. 02

pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, im-
pondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do
mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão a-
plicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente
Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o
proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovada a
nualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma
desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pe-
la Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas
do Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo di-
reito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 20 de julho de 1989.

WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VÂNIA APARECIDA ANTUNES
CHEFE DE GABINETE